TC 037.218/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (CNPJ 00.375.972/0001-60) e Prefeitura Municipal de Curuçá/PA (CNPJ 05.171.939/0001-32).

Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA.

Advogado / Procurador: não há.

Proposta: Citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de TCE instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em desfavor do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA (gestão 2009-2012), em razão da não aprovação da prestação de contas final do convênio n. 738823/2010 (peça 2, p.75-87), firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA. O ajuste tinha por objeto a execução de obras de complementação de 31,80 km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, no município de Curuçá, no estado do Pará, em área vinculada ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado pelo valor de R$ 816.313,58, sendo R$ 799.987,30 recursos do INCRA e R$ 16.326,28 a contrapartida. A vigência foi fixada em 365 dias (de 28/6/2010 a 19/6/2011), devendo ser apresentada a prestação de contas após 60 (sessenta) dias. Os recursos federais foram liberados mediante as Ordens Bancárias n. 2010OB800287, 2010OB801514, 2012OB801958 e 2012OB801959, de 2/3/2012, 2/7/2012, 26/9/2012 e 26/9/2012, nos valores de R$ 79.998,73, R$ 239.996,19, R$ 239.996,19 e R$ 239.996,19, respectivamente (peça 2, p.63 e 193-197).

3. O objeto foi fiscalizado pelo órgão concedente, de início, segundo Relatório Técnico Parcial de Serviços datado de 31/12/2012 (peça 2, p.65-67), sendo apontada a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos, por falta de documentos no sistema de convênios (SICONV) e irregularidades na execução física. Em 12/8/2014, consta que a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA protocolou representação no Ministério Público Federal por atos de improbidade contra o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (peça 2, p.89-147).

4. O último Relatório de Vistoria Técnica datado de 29/12/2016 (peça 2, p. 151-167) certificou o cumprimento de 109,57% do objeto, todavia, o INCRA apontou na Informação n. 25/2017 (peça 2, p.169-171) a não inserção no SICONV de dados e informações quanto aos valores realizados, licitação, documentação fiscal, pagamentos efetuados, rendimentos auferidos e relatórios de prestação de contas, não constando, ainda, termo de aceitação da obra.

5. No que tange aos resultados, o Instituto confirmou no documento acima a execução de 109,57 % do objeto, com base em relatório de vistoria e fotografias. Em 21/12/2016, o Parecer Complementar n.01 (peça 2, p.149) apurou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, verificando-se, mais à frente, a notificação do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, por intermédio de edital datado de 12/7/2017 (peça 2, p.173), requerendo-se a devolução dos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337266.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial à peça 2, p.203-219 concluiu pela reprovação das contas e impugnação total da verba repassada, com responsabilidade atribuída ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA.

7. O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (peça 2, p 229-232) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p.233-240), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos começaram a ser transferidos em 2/3/2012 (peça 2, p.63) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades em 12/7/2017 por meio de edital (peça 2, p.173).

9. Por outra via, constata-se que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida pelo art. 6º, inciso I, e art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, estando a tomada de contas especial devidamente constituída e em condições de ser instruída.

10. Pesquisando-se nos sistemas internos do Tribunal, foram encontrados outros processos de TCE contra o responsável, conforme a seguir:

005.866/2019-7 - Relator: VITAL DO RÊGO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Assunto: TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1122/2018). Estado: ABERTO

005.863/2019-8 - Relator: VITAL DO RÊGO - Tipo de processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Assunto: TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1171/2018). Estado: ABERTO

005.861/2019-5 - Relator: ANDRÉ DE CARVALHO - Tipo de processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Assunto: TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1124/2018). Estado: ABERTO –

034.451/2018-8 - Relator: AUGUSTO SHERMAN - Tipo de processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Assunto: TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 30004/2010, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 738829, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Construção de três MSAA (microssistema de abastecimento de água), nas comunidades Caratateua, Simoa e Valentim, localizadas na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, no município de Curuçá, no Estado do Pará. (nº da TCE no sistema: 339/2018). Estado: ABERTO

000.723/2018-5 - Relator: AUGUSTO SHERMAN - Tipo de processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Assunto: Convênio 708.842/2009 (Siafi nº 708842). Objeto: implantação e recuperação de infraestrutura básica em projeto de assentamento. Estado: ABERTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337266.

032.585/2017-9 - Relator: AUGUSTO SHERMAN - Tipo de processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Assunto: Convênio nº 708845/2009. Objeto: complementação de estradas vicinais em reserva extrativista. Estado: ABERTO

006.625/2017-7 - Relator: AUGUSTO SHERMAN - Tipo de processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Assunto: Convênio nº 702889/2010 (Siafi 664034). Objeto: aquisição de veículo para transporte escolar. Estado: ABERTO

004.655/2017-6 - Relator: AUGUSTO SHERMAN - Tipo de processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Assunto: Pagamento irregular com recursos do SIA/SUS e AIH. Estado: ABERTO

003.789/2017-9 - Relator: AUGUSTO SHERMAN Tipo de processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Assunto: TC/PAC Nº 057/2011 (Siafi 668763). Objeto: sistema de abastecimento de água. Estado: ABERTO

028.031/2016-4 Relator: RAIMUNDO CARREIRO - Tipo de processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Assunto: Convênio nº 656666/2009 (Siafi/Siconv nº 656932). Objeto: Construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem na rede escolar de educação infantil. Estado: ABERTO

EXAME TÉCNICO

11. Em consulta ao SICONV, constata-se que a prestação de contas do convênio, de fato, não foi apresentada, observando-se apenas, o Relatório Final de Vistoria do INCRA, que registrou uma execução maior do que 100%. Não há qualquer documento relacionado ao procedimento licitatório e ao contrato, liquidação da despesa, rendimentos, contrapartida, documentos fiscais ou extratos bancários, e qualquer relatório de prestação de contas, consoante exigido pelas normas.

12. Em que pese a existência de documentos nos autos confirmando que a execução física do convênio n. 738823/2010 foi concluída, inclusive, acima do percentual de 100%, não se pode atestar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a obra executada, ante a ausência de documentação que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi realizado utilizando-se os recursos repassados pelo INCRA para tal finalidade.

13. A comprovação do nexo causal é imprescindível para que se possa considerar cumprido o objeto do convênio, ainda que haja elementos que apontem que o objeto foi executado, conforme pacificado na jurisprudência do TCU (Acórdão 9953/2016 – 2ª Câmara, Relator André de Carvalho; Acórdão 8938/2015 – 2ª Câmara, Rel. André de Carvalho; Acórdão 6968/2014 – 1ª Câmara Rel. Bruno Dantas; Acórdão 7240/2012 – 2ª Câmara Rel. Augusto Nardes; Acórdão 1477/2012 – 2ª Câmara Rel. Ana Arraes; Acórdão 1438/2010 – 1ª Câmara, Rel. Augusto Nardes; Acórdão 220/2009 – 2ª Câmara| Rel. André de Carvalho; Acórdão 2342/2008 – 2ª Câmara Rel. Benjamin Zymler; Acórdão 1362/2008 – 1ª Câmara Rel. Augusto Nardes; Acórdão 1888/2007 – 1ª Câmara Rel. Marcos Bemquerer e Acórdão 706/2003 – 2ª Câmara Relator Guilherme Palmeira).

14. No presente convênio, considerando a vigência até 19/6/2011, deveria ser apresentada a prestação de contas final até 60 (sessenta) dias após este prazo, ou seja, no dia 18/8/2011, portanto, na gestão do responsável. Frise-se que também competia ao titular municipal, como definia a cláusula nona do ajuste, apresentar relatórios parciais mensais da execução físico-financeira, além da prestação de contas final. Em consulta ao sistema, constataram-se apenas documentos do convenente, faltando uma série de informações, como os relatórios de execução, comprovação da contrapartida, documentos fiscais, etc., conforme exigido pelos arts. 72 a 74 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011. Observa-se, ainda, a total falta de extratos bancários nos autos ou no SICONV, não sendo possível comprovar a movimentação financeira.

15. Neste sentido, deve ser responsabilizado o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA (gestão 2009-2012), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, considerando a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337266.

mediante o convênio n. 738823/2010, firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA.

CONCLUSÃO

16. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos federais repassados por força do convênio n. 738823/2010, foram recebidos na gestão do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA (gestão 2009-2012), a quem competia apresentar relatórios mensais da execução físico-financeira e a prestação de contas final no prazo especificado, sendo apurado que não apresentou as mencionadas contas.

17. Diante da situação, cumpre citar o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, de modo a apresentar alegações de defesa e razões de justificativa, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, considerando a omissão parcial no dever de prestar contas no SICONV, e/ou recolher o valor devido.

18. Cumpre informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como relatórios de execução, notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como todos os documentos requeridos pelo Sistema de Convênios Federais - SICONV, que comprovem a execução do objeto do convênio.

19. Urge esclarecer que o não encaminhamento ou a rejeição das alegações de defesa e/ou razões de justificativa poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 e 58, Inciso I e II, da Lei 8.443/1992, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

20. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 79.998,73	2/3/2012
R$ 239.996,19	2/7/2012
R$ 239.996,19	26/9/2012
R$ 239.996,19	26/9/2012

Valor total do débito atualizado até 11/4/2019: R$ 1.185.010,63.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337266.

convênio n. 738823/2010, firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 72 a 74 da Portaria Interministerial 507/2011, e Cláusula Nona do Termo de Convênio.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o convênio n. 738823/2010, firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, considerando a ausência de informações e documentos relativos à execução físico-financeira no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do convênio n. 738823/2010 resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário no valor correspondente ao total dos recursos repassados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do ex-gestor conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de apresentar a documentação da prestação de contas, permitindo, assim, a comprovação de que o objeto foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados para tal finalidade.

b) realizar a **audiência** do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos por força do convênio n. 738823/2010, firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA. A prestação de contas deveria ser apresentada até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de vigência, ou seja, no dia 18/8/2011.

Conduta: descumprir o prazo previsto para apresentação da prestação de contas dos recursos repassados mediante o convênio n. 738823/2010 (peça 2, p.75-87), firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, considerando a ausência de informações e documentos relativos à execução físico-financeira no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, devendo a prestação de contas ser apresentada até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de vigência, ou seja, no dia 18/8/2011.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 72 a 74 da Portaria Interministerial 507/2011, e Cláusula Nona do Termo de Convênio.

c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior,
SECEX/TCE, em 11/4/2019.
(Assinado eletronicamente)
Gilberto Casagrande Sant'Anna
AUFC - Matrícula 4659-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337266.

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio n. 738823/2010, firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas.	Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA	(gestão 2009-2012)	omitir-se no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o convênio n. 738823/2010, firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, considerando a ausência de informações e documentos relativos à execução físico-financeira no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.	a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do convênio n. 738823/2010 resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário no valor correspondente ao total dos recursos repassados.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do ex-gestor conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de apresentar a documentação da prestação de contas, permitindo, assim, a comprovação de que o objeto foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados para tal finalidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337266.

Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos por força do convênio n. 738823/2010, firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA. A prestação de contas deveria ser apresentada até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de vigência, ou seja, no dia 18/8/2011.	Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA	(gestão 2009-2012)	descumprir o prazo previsto para apresentação da prestação de contas dos recursos repassados mediante o convênio n. 738823/2010 (peça 2, p.75-87), firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, considerando a ausência de informações e documentos relativos à execução físico-financeira no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, devendo a prestação de contas ser apresentada até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de vigência, ou seja, no dia 18/8/2011.		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337266.